



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.721243/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.324 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente POINT SHOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AI's DEBCAD's sob nºs 51.038.128-6 e 51.038.129-4

Consolidado em 15/05/2013

DECISÃO DA DRJ DE OUTRO ESTADO. VALIDADE

Decisão de DRJ de outro estado diferente de onde encontra-se localizado a Recorrente é estritamente legal não implicando em cerceamento de defesa, considerando a Portaria RFB nº1006/2013 que disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ.

ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE SÓCIOS E EX-SÓCIOS NA DECISÃO DE PISO

Inclusão no processo dos sócios e ex-sócio que a Recorrente alega que não foram noticiados do lançamentos, e demonstrado nos autos os Termos de Responsabilidade de todos eles, não causa ilegitimidade e tão pouco nulidade da ação e tão pouco há ilegitimidade.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO.

No caso em tela há a alegação da Recorrente que não tem nos autos a comprovação de que ela foi noticiada do procedimento fiscal que desaguou na autuação.

Havendo nos autos, como há no caso em tela, que a ação fiscal foi precedida de Termo de Início de Procedimento Fiscal, o nº do MPF 0812300.2012.00402, onde o representante da autuada tomou ciência, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001, art. 10º, II, D.

Autenticado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como dos atos constitutivos da lavratura, não há de se falar em nulidade por ausência de pressuposto formal.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O LANÇAMENTO. VALIDADE DO AUTO. FATO GERADOR COMPORVADO.

No caso em tela a Recorrente alega que a Fiscalização não teve elementos probatórios suficientes para poder demonstrar a relação direta de emprego de cada funcionário com cada uma das empresas citadas, e depois, diretamente com a Autuada.

Entretanto há nos autos todos os elementos de prova aptos a embasar a acusação fiscal, ou seja, a simulação na contratação de empregados, por meio de empresas interpostas optante do SIMPLES.

Não há nos autos a simples acusação fiscal, estribada na desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, com a conseqüente caracterização de segurados empregados.

Há comprovação da conduta do contribuinte com o fito de sonegar tributos, capaz de comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e é suficiente para caracterizar a relação de emprego entre os funcionários de uma empresa e ou de outra com a Recorrente.

Nos moldes do artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resta constatada e comprovada a efetiva existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto "tomador de serviços" e os "prestadores de serviços".

Desta forma foi caracterizado como contribuinte individual ou segurado empregado e desconsiderado a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, considerando seus sócios e/ou funcionários como empregados da tomadora.

EMPRESAS COM SEDE DENTRO DA EMPRESA MÃE. VERIFICAÇÃO FÍSICA NA SEDE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

Sendo efetuado diligência 'in loco' e constatado que o endereço das empresas ora fiscalizadas, (Av. Alberto Pulicano, 3700, 3702; 3706 e Rua Ademar Pulicano, 390 - Sala "A"; todas no Distrito Industrial CEP: 14.406-100), no dia 21.06.2009, nas dependências da REcorrente. CONSTATADO que no mesmo endereço, embora constem números diferentes no cadastro da Receita Federal do Brasil, funcionam todas as empresas filhas (dita prestadoras de serviços).

CONFIGURADO SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. TODOS OS EMPREGADOS DE TODAS AS EMPRESAS TRABALHANDO NA RECORRENTE.

Todos os empregados de todas as empresas, interpostos e ou empresa mãe, trabalhando nas dependências da pessoa jurídica contratante, sob o julgo deste, sob as regras deste e sobre o comando de horário de dependência financeira, claro está que há somente um no comando. Empresa que comanda ações de funcionários na sua dependência há configurado a relação de emprego.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Há nos autos a comprovação que todas as empresas possuía um departamento financeiro, sob seu comando e julgo.

No caso em tela há a clara relação empregatícia com a Recorrente, quando os empregados das supostas interpostas, estão subordinadas a somente um DEPARTAMENTO FINANCEIRO.

RESPONSÁVEL DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA EMPRESA MÃE REGISTRADO NUMA DAS EMPRESAS INTERPOSTAS. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

No caso em tela uma funcionária da empresa V. de O. Padilha - ME é a responsável pelo do serviços no DEPARTAMENTO FINANCEIRO da Point Shoes Ltda - Carmen Steffens. Assim como o DIRETOR FINANCEIRO da Point Shoes Ltda encontra-se registrado na COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA.

APRESENTAÇÃO FUNCIONAL.UNIFORMIZAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Todos os funcionários, independentes de estarem registrados em uma ou outra empresa do grupo, indistintamente, em todos os setores trabalham com o uniforme da empresa “Carmen Steffens”, Point Shoes Ltda.

CONTROLE DE PONTO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Controle de ponto realizado por meio eletrônico, cuja identificação da empresa é Point Shoes e Carmen Steffens, com o Relógio eletrônico nas suas dependências, perto da administração central, demonstra o controle e a subordinação de todos pela REcorrente.

CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DA POINT SHOES LTDA

Empresa que efetivamente PAGA e CONTROLA financeiramente as despesas tributárias, como SIMPLES, FGTS, INSS das interpostas sem que haja autorização contratual e legal, configura inexistência das supostas empresas prestadoras de serviços.

PLANO DE SAÚDE -“PLANO EMPRESA PERCAPITA”.

Empresa mãe que disponibilizada Plano de Saúde através de contrato, sendo que relaciona os beneficiários, que são empregados das empresas interpostas configura subordinação jurídica.

OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECLARAÇÃO EM MÍDIA.
CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRESAS INTERPOSTAS.

No caso em tela há uma declaração do diretor presidente da Recorrente que o número de funcionários a seu comando é exatamente a soma de todos os funcionários de todas as empresas.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS INTERPOSTAS.

Dos elementos probantes verificando-se que há entre a Recorrente todos os requisitos para configurar o vínculo de emprego com todos os funcionários, pois presente a não eventualidade, a subordinação, a pessoalidade e a

onerosidade, há a autoridade fiscal de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas interpostas e configurar todos os empregados como sendo da empresa que comanda as demais.

No caso em tela foram constatados todos os requisitos necessários à caracterização do vínculo laboral entre o suposto tomador de serviços com os tidos prestadores de serviços (funcionários das empresas contratadas), a autoridade administrativa, de conformidade com os dispositivos legais, tem a obrigação de caracterizar como segurado empregado qualquer trabalhador que preste serviço ao contribuinte nestas condições, fazendo incidir, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas em favor daqueles.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

No âmbito das contribuições previdenciárias, anteriormente administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, na maioria dos casos inexistia o devido cuidado em caracterizar a conduta dolosa do contribuinte para efeito de comprovação dos crimes fiscais do dolo, fraude ou simulação. A fiscalização tão somente informava à notificada da existência de Representação Fiscal para Fins Penais, sem o devido aprofundamento na matéria.

Isto porque, além de inexistir multa de ofício qualificada, àquela época, vigia o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual contemplava o prazo decadencial de 10 (dez) anos, independentemente de antecipação de pagamento e/ou ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Após a unificação das Secretarias das Receitas Previdenciária e Federal, em Receita Federal do Brasil (“Super Receita”), as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela RFB que, em curto lapso temporal, compatibilizou os procedimentos fiscalizatórios e, por conseguinte, de constituição de créditos tributários, estabelecendo, igualmente, para os tributos em epígrafe multas de ofício a serem aplicadas em observância à Lei nº 9.430/1996, conforme alterações na legislação introduzidas pela Lei nº 11.941/2009.

Diante desses fatos, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, associada com os novos procedimentos adotados pela RFB e a transferência de competência para julgamento das contribuições previdenciárias do CRPS para o CARF, passou a ser de extrema importância a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, para efeito de aplicação do prazo decadencial, do artigo 150, § 4, ou artigo 173, inciso I, do CTN.

No caso em tela a forte indícios da existência de qualquer um dos três comportamentos, todavia, não comprovado. Razão pela qual não há como aplicar a multa qualificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado DECISÃO: I) Por unanimidade de votos:

a) em negar provimento ao recurso, no que tange à caracterização dos segurados como empregados, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso, nas demais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

REA

Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13855.721243/2013-07
Acórdão n.º **2301-004.324**

S2-C3T1
Fl. 4

questões alegadas pela recorrente, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a qualificação da multa, devido à ausência de dolo, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess, que votaram em manter o percentual da multa.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

Trata-se de lançamento em dois AI's DEBCAD's, em desfavor da Recorrente, constituindo crédito Previdenciário, sendo eles:

- 1) Auto de Infração, **DEBCAD nº 51.038.1286**, 13.089.678,29, já acrescido da multa de ofício de 150%, e dos juros de mora, referente às contribuições devidas à previdência social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da autuada.
- 2) Auto de Infração, **DEBCAD nº 51.038.1294**, no valor de R\$ 3.493.344,32, já acrescido da multa de ofício de 150% e dos juros de mora, referente às contribuições devidas às terceiras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da autuada.

Irresignada com o Acórdão sob nº 0733.224, exarado pela 6ª Turma da DRJ/FNS, aviou o presente remédio recursivo.

Quanto ao lançamento, constatou a Fiscalização em ação fiscal realizada na Recorrente (fábrica de calçados em couro) que as empresas ESCA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA EPP, CNPJ nº 07.196.242/0001-41, denominada ESCA, FÁBIO APARECIDO ANDRADE - ME, CNPJ nº 03.694.037/0001-55, denominada FÁBIO, FRANK ALBERTO FERNANDES - ME, CNPJ nº 03.694.607/0001-07, denominada FRANK, V. DE O. PADILHA - ME, CNPJ nº 05.446.500/0001-75, denominada VALDOMIRO, TOP STYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07.566.340/0001-23, denominada TOP, GLAMOUR FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS, CNPJ nº 09.233.509/0001-59, denominada GLAMOUR e DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA - EPP, CNPJ nº 07.306.324/0001-00, denominada DORIVAL, foram utilizadas como empresas interpostas, ou seja, laranja, com a finalidade de estas empresas contratar empregados as suas despesas, para pagar menos contribuição previdenciária, eis que na condição de optantes do SIMPLES nacional são isentas da parte patronal e outras entidades.

No Relatório Fiscal há informação que a Recorrente é optante na classificação de empresa que contribui de conformidade com o seu lucro real.

O que levou a Fiscalização desconsiderar as empresas interpostas foram os seguintes fatos:

1. Havia na Recorrente a documentação das demais empresas, tais como: contrato social; livro caixa; folha de pagamento; contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, dentre outros;

2. Verificou a Fiscalização que quase todas as ‘Interpostas’ encontravam-se com endereço sede localizado no mesmo da Recorrente, sendo elas abrigadas pela Point Shoes;
3. Segundo a Fiscalização, em que pese estarem as ‘Interpostas’ albergadas na Recorrente, elas não possuíam despesas de produção e tão pouco de manutenção;
4. Verificou a Fiscalização que as empresas ‘Interpostas’, muitas delas não possuíam receita o suficiente para honrar com a despesa da massa salarial;
5. Que em 05/08/2008 houve pagamento da Point Shoes a empresa Dorival, no valor de R\$ 43.000,00 e no mesmo dia foi feito um pagamento no valor de R\$ 38.237,00 referente a “DEBITO PAGTO DE SALÁRIO”;
6. Em 19/08/2008 houve uma transferência da POINT SHOES para a DORIVAL no valor de R\$ 65.000,00, e no mesmo dia houve um débito na DORIVAL de R\$ 62.861,00 referente a “DEBITO PAGTO DE SALÁRIO”;
7. Segundo a Fiscalização esta prática também foi utilizada com as empresas FRANK, VALDOMIRO, FÁBIO, GLAMOUR, TOP e ESCA;
8. Várias iniciais de ação trabalhista onde figuram no pólo passivo, a Recorrente mais uma ou duas ‘Interpostas’;
9. Dos contratos com as ‘Interpostas’-Terceirizadas contactou a Fiscalização que esses contratos foram denominados como “INSTRUMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO DE TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL”, sendo seu objeto a prestação de serviços de mão-de-obra especializada na industrialização de sapatos femininos pelas empresas VALDOMIRO, FABIO, FRANK, TOP, GLAMOUR e DORIVAL dentro das dependências da POINT, onde esta não cobrava dos prestadores desses serviços despesas com custos de aluguel predial, energia elétrica, água, telefone, manutenção de máquinas e predial ou qualquer outra despesa durante o período de vigência do contrato;
10. Quanto as notas fiscais emitidas pelas empresas FRANK, VALDOMIRO, FABIO, GLAMOUR e TOP, verificou-se que as mesmas não foram contabilizadas nos Livros contábeis dessas empresas, demonstrando que nem sequer contabilizavam suas receitas de prestação de serviços;
11. Quanto ao vínculo empregatício de funcionários das ‘Interpostas’ com a Recorrente, a Fiscalização procedeu uma pesquisa no sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações e constatou que muitos

funcionários possuíam vínculos com mais de duas empresas do grupo em tela.

12. Havia vínculo entre os titulares/sócios das empresas envolvidas, cuja qual foi constatado também na pesquisa do item anterior, onde foi demonstrado o vínculo dos sócios com várias empresas;
13. Nos termos de declaração extraídos do interrogatório da Fiscalização com os proprietários da FRANK, DORIVAL e FÁBIO obteve-se a confissão que elas funcionavam no interior da Recorrente, sendo que a parte administrativa de suas empresas eram realizadas por funcionários da POINT SHOES;
14. Que o dono da ESCA é o contador da POINT SHOES;
15. Que a partir de 05/2010, constatou que a quantidade de funcionários da ESCA aumenta muito, coincidindo com o fim das empresas Fábio, Valdomiro, Frank e Dorival encerraram suas atividades;
16. Há várias procurações das 'Interpostas' concedendo poder a pessoas que figuram como sócios da POINT SHOES e ou funcionários de importância essencial nela, ou sendo proprietário da ESCA;
17. Quanto aos responsáveis pela apresentação das GFIPs de todas as empresas envolvidas, constatou a Fiscalização que a responsabilidade era da POINT SHOES, eis que o telefone para contato é o mesmo e, pelo campo e-mail, pode-se concluir que foram entregues a partir de um mesmo local, e, o nome do contato pode-se ver que é sempre a mesma pessoa para as empresas POINT SHOES e TOP, sendo a mesma pessoa em comum para as empresas DORIVAL, FABIO, FRANK e VALDOMIRO, concluindo que toda administração dessas GFIPs era feita em um mesmo local, qual seja, o departamento de Recursos Humanos da POINT SHOES, que detinha toda documentação necessária para a confecção dessas GFIPs.

Com base no PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE sobre a forma concluiu a Fiscalização que a realidade fática em comento implica em prevalecer sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação empregatícia podem ser diversos daquilo que ficou documentado.

Por isto desconsiderou os contratos de prestação de serviço, bem como a personalidade jurídica das pessoas jurídicas interposta para considerar todos os funcionários de todas àquelas empresas, tão somente com vínculo empregatício com a POINT SHOES LTDA, que não era optante de SIMPLES NACIONAL, devendo declarar de conformidade com o seu lucro real.

Desta forma, constituem fatos geradores das contribuições objeto de lançamento de ofício neste processo as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados relacionados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e informações a Previdência Social – GFIP(s) e Resumos das Folhas de Pagamentos das empresas Interpostas (ESCA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA EPP (de 06 a 12/2010 excluindo-se os funcionários da competência 05/2010), FÁBIO APARECIDO ANDRADE - ME, FRANK ALBERTO FERNANDES - ME, V. DE O. PADILHA - ME, TOP STYLE INDÚSTRIA DE

CALÇADOS LTDA - EPP, GLAMOUR FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS e DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA - EPP) no período de 07/2008 a 12/2010 (inclusive décimo terceiro salário), e caracterizados, por esta fiscalização, como empregados da empresa POINT SHOES LTDA.

Para a empresa ESCA o período considerado foi de 06 a 12/2010, conforme Resumos das Folhas de Pagamento contidos no documento intitulado ESCA Resumos FP 05 a 12 2010.

Quanto a multa, considerando que o lançamento constituído contém fatos geradores ocorridos antes da publicação da MP449/2008, foi efetuada por aquela auditoria fiscal a comparação entre as multas a serem aplicadas da seguinte forma:

a) Multa de mora prevista no inciso II do art. 35 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999 – 24% (legislação anterior à MP 449/2008);

b) Multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 – CFL 68 (legislação anterior à MP 449/2008);

c) Multa de ofício (75%) prevista no artigo 35 – A da Lei 8.212/91 na redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009.

Comparando as multas (legislação anterior(a)+(b) com a legislação atual(c)) apurou-se que a multa prevista na legislação anterior é mais benéfica ao contribuinte para as competências 07 a 11/2008. Portanto, está sendo aplicada para as competências anteriores à publicação da referida MP a multa de mora prevista no inciso II do art. 35 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999 – 24% (legislação anterior à MP 449/2008).

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA. Houve aplicação da multa qualificada de 150%, porque a Fiscalização entendeu que houve evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que justificaria a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme enunciado no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Ou seja, entendeu a Fiscalização que a conduta da Recorrente, deixou de declarar em GFIP, de forma fraudulenta, funcionários registrados ilegalmente nas empresas ESCA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA EPP (a partir de 06/2010), FÁBIO APARECIDO ANDRADE - ME, FRANK ALBERTO FERNANDES - ME, V. DE O. PADILHA - ME, TOP STYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP, GLAMOUR FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS e DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA – EPP, utilizando-se dessas empresas para declarar-se indevidamente como OPTANTE pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, como *INTERPOSTA PESSOA* com a finalidade de contratar segurados empregados com redução de encargos previdenciários, uma vez que, por ser optante pelo SIMPLES não recolhe a contribuição previdenciária patronal, mostra a intenção dolosa de seus sócios, de eximir-se de pagamento de tributo, com o claro objetivo de tributação favorecida, denotando o elemento subjetivo do dolo e ensejando a aplicação da multa agravada. Os elementos probatórios acostados aos autos evidenciam ainda que houve conluio entre os

envolvidos na conduta fraudulenta (sócios-administradores e proprietários das empresas envolvidas). A situação fática acima descrita se subsume perfeitamente ao tipo previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Segundo a Fiscalização a Recorrente foi autuada por infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo quarto, do RPS- Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Tomou conhecimento do lançamento em 20 de maio de 2013 e no dia 19 de junho do mesmo ano aviou impugnação com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento, haja vista que foi mantido o lançamento em sua totalidade.

Em 20 de dezembro de 2013 foi notificado da decisão de piso e no dia 17 de janeiro de 2014 aviou o presente remédio recursivo e suas alegações.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário foi ajuizado dentro do trintídio e acode os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise dos argumentos expendidos para, ao final, julgamento deles.

NULIDADE DA DECISÃO 'A QUO'.

Aduz a Recorrente que o julgado 'a quo' deve ser nulo por ter sido exarado por DRJ de outro estado que desconhece a prática habitual da sua região, mormente um possível TAC – Termo de Ajuste de Conduta existente na cidade de Franca/SP que permite a terceirização, ou melhor, determina, porque se não se submeter a ela (terceirização) incorre em multa.

Neste aspecto, mera alegação que não acompanhado de prova do possível TAC, e, ainda que existisse ele não teria valia, pois distorcido da legislação pátria que é uma na Federação.

E quanto ao cerceamento de defesa, que alega, trata de outra anomalia apontada mais indevida, eis que na época do julgamento não havia este permissível junto as DRJ e mesmo que houvesse o Recorrente poderia ter se deslocado até aquela localidade.

De mais a mais diz a Portaria RFB nº1006/2013 que disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e relacionar as matérias de julgamento por Turma, conforme os Anexos I e II a esta Portaria. (GN)

Art. 2º A identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade, ficará a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se, inclusive, aos processos protocolizados anteriormente à sua edição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010.

Desta forma, com todo respeito ao Recorrente, mas não é sua conveniência que determina o local de julgamento.

De mais a mais, se este TAC é legal e aplicável, deveria ter vindo aos autos, para julgamento.

Sem razão.

ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE SÓCIOS E EX-SÓCIOS NA DECISÃO DE PISO

Diz-se surpresa a Recorrente com a inclusão no processo dos sócios e um ex-sócio dela, que, segundo alega, nem mesmo foram noticiados do lançamentos e portanto, não tinham conhecimento da existência do **auto de infração**.

Todavia, inverídica tal afirmação, eis que o auto de infração está acompanhado de Termos de Responsabilidade de todos eles.

Desta forma, o devido conhecimento do lançamento foi devidamente realizado às pessoas mencionadas na defesa, não prospera a alegação da Recorrente, pois demonstrado está que não houve surpresa ao lançamento, diante das notificações por AR.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO.

Alega a Recorrente que não tem nos autos a imperiosa comprovação de que ela foi noticiado do procedimento fiscal que se encontrava em curso e que acabou por ser autuada, sobretudo, não haveria nos autos informação aos sócios da ação fiscal. Ou seja, repete a indignação apresentada no quesito acima, e que, da mesma forma não merece prosperar.

Nos autos se que a ação fiscal foi precedida de Termo de Início de Procedimento Fiscal, o nº do MPF 0812300.2012.00402, onde o Srº Cláudio Henrique Delbianco tomou ciência em 31/12/05,e, ato contínuo houve a lavratura de outros termos, que deu ciência às empresas interpostas envolvidas.

Não olvidemos que a Recorrente recebeu da Receita Federal mais cinco intimações, solicitando documentos e esclarecimentos.

Desta forma, a presente argumentação deságua na improcedência.

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O LANÇAMENTO. VALIDADE DO AUTO.

A Recorrente alega em sua peça recursiva que a Fiscalização não teve elementos probatórios suficientes para poder demonstras com percuciência a relação direta de emprego de cada funcionário com cada uma das empresas citadas, e depois, diretamente com a Autuada.

Nas contra-razões a Fazenda alega que a Fiscalização levou aos autos todos os elementos de prova aptos a embasar a acusação fiscal, ou seja, a simulação na contratação de empregados, por meio de empresas interpostas optantes pelo SIMPLES.

Apesar que esta preliminar argüida afetar o mérito, como levantada pela Recorrente, há de ser analisada, até porque a prova é elemento substancial no lançamento.

Como venho pronunciando em meus julgados, a simples acusação fiscal, estribada na desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, com a conseqüente caracterização de segurados empregados, sem que haja uma perfeita demonstração da conduta do contribuinte com o fito de sonegar tributos, não é capaz de comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e, tão pouco é suficiente para caracterizar a relação de emprego entre os funcionários de uma empresa e ou de outra.

Entretanto, e de acordo com o artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, restando devidamente constatada e comprovada a efetiva existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e os “prestadores de serviços”, poderá o Auditor Fiscal caracterizar o contribuinte individual como segurado empregado, ou mesmo promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, considerando seus sócios e/ou funcionários como empregados da tomadora.

Das provas trazidas aos autos, mormente as ações trabalhistas, onde nelas vemos que a relação de emprego não foi reconhecida judicialmente entre os empregados/reclamantes e as empresas (interposta e autuada), mas há depoimentos de funcionários reconhecendo o vínculo trabalhista com as interpostas. Todavia, nenhum com a Recorrente.

Na acusação fiscal vemos que as empresas supostamente interposta prestavam serviços dentro da Recorrente. Vejamos:

5. VERIFICAÇÃO FÍSICA NA SEDE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

5.1 -Em diligência efetuada no endereço das empresas ora fiscalizadas, (Av. Alberto Pulicano, 3700, 3702; 3706 e Rua Ademar Pulicano, 390 - Sala “A”; todas no Distrito Industrial CEP: 14.406-100), no dia 21.06.2009, nas dependências da Point Shoes Ltda., no endereço da Av. Alberto Pulicano, 3700, Distrito Industrial em Franca-SP, com a anuência do proprietário sr. Mário Osmar Spaniol, acompanhado do Sr Luiz Carlos de Carvalho, contador de todas as empresas do grupo CouroquímicaPoint Shoes Ltda (Carmen Steffens), CONSTATOU-SE que, no mesmo endereço, embora constem números diferentes no cadastro da Receita Federal do Brasil, funcionam as seguintes empresas:

Mas, segundo a Fiscalização todos empregados são acomodados num mesmo pavilhão recebendo os mesmos tratamentos, bem como não há separação de contas e obrigações, como por exemplo registro de água e esgoto, relógio de luz, sem contar que a contabilidade é uma só para todas as empresas. Veja um trecho:

-Os empregados da produção utilizam banheiro comum a todos, obviamente vários banheiros porque o espaço é muito grande e são muitos empregados. Na ala em que se encontra a administração e a loja de franquias, existem outros banheiros que são utilizados por aqueles empregados.

-Não existem medidores de água ou de energia elétrica distintos. Existe uma cabine central de energia elétrica na parte inferior, localizada ao lado da entrada social das empresas (público externo e administração).

-Do plano superior, através de uma escada metálica, em caracol, tem-se acesso ao plano inferior onde se localiza a caldeira e o arquivo morto em que se encontra toda a documentação (livros, pastas, caixas contendo vários documentos como Notas fiscais, planilhas, extratos bancários, etc) de todas as empresas acima relacionadas, documentação essa distribuída nas várias prateleiras e em caixas de papelão, protegidas por um plástico preto devido ao balcão que circunda o restaurante tem-se acesso ao setor de pessoal local em que está instalada uma catraca eletrônica que controla a entrada e saída dos empregados do setor da produção e que conduz para a portaria controlada por outra guarita com portão eletrônico e interfone com saída para a Rua Ademar Pulicano, 390.

...

Há nos autos, comprovadamente, elementos suficientes para demonstrar que todos funcionários trabalhavam na Recorrente, e foi assaz demonstrado a dependência financeira e a subordinação destes empregados com ela. Vejamos:

9.2.4 –DEPARTAMENTO FINANCEIRO

-Comprovação de vínculos empregatícios nas empresas envolvidas conforme CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS-CONSULTA VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO TRABALHADOR, Inscrição nº 1.251.222.166-2 de Milena Ferracioli Pereira, Inscrição nº 1.228.966.181-5 de Rodolfo Juliano Souza e Inscrição nº 1.249.281.211-3 de Marcelo Peixe Del Bianco, fica comprovado que todos esses empregados não são registrados na Point Shoes Ltda, porém respondem por ela conforme documentos de fls. 472 a 486.

-Pode-se perceber a clareza de vínculo empregatício quando se verifica que Milena Ferracioli, respondendo pelo DEPARTAMENTO FINANCEIRO encontra-se registrada na empresa V. de O. Padilha – ME e Rodolfo Juliano também prestando serviços no DEPARTAMENTO FINANCEIRO da Point Shoes Ltda – Carmen Steffens, é funcionário registrado na empresa FABIO APARECIDO ANDRADE – ME e, finalmente, Marcelo Peixe Del Bianco – DIRETOR FINANCEIRO da Point Shoes Ltda encontra-se registrado na COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA.

Todas essas comprovações, praticamente em uma única transação verificada.

-Assim, fica patente e manifestamente comprovado que todos esses empregados estão registrados em diferentes empresas, não sendo nenhum deles registrado na Point Shoes Ltda mas, respondendo por ela **em cargos de alta responsabilidade**.

-Outro exemplo por amostragem, são as **despesas de hospedagem** do funcionário Emerson Martins Vieira, Inscrição nº 1.140.451.396-0, registrado na empresa V.de O. Padilha – ME, **mas pagas** pela Point Shoes Ltda e lançadas na sua contabilidade, conforme registro contábil na conta 621.24.0020310 em 31/01/2004 no Diário Geral 02/22 pag. 643 e demais documentos de fls. 487 a 496. Também, conforme fls. 497 a 507, a funcionaria Roseli Gabiatti Lopes, Inscrição nº 1.236.690.937-5, registrada na empresa FABIO APARECIDO ANDRADE – ME, detém a **sigilosa prerrogativa** de acesso a movimentação financeira da Point Shoes Ltda.

-Mas, especial atenção para a planilha **“AMOSTRAGEM DE PAGAMENTOS EFETUADOS AO EMPREGADO–DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA”**, e cópias de cheques em que a empresa não tem numerário nem para pagar Contribuição sindical no valor de R\$ 382,89-LANÇAMENTO NA CONTA 211230008060-CF. CHEQUE 100806, emprestado pela Couroquímica para a Point Shoes Ltda pagar despesas de Dorival, e todos os outros pagamentos constantes desta planilha anexa, que é extraída da contabilidade digital fornecida pela Point Shoes Ltda a esta auditoria fiscal. Também outras despesas como Despesas de combustível de seu veículo no valor de R\$ 24,99, tudo conforme cópias de cheques e lançamentos contábeis efetuados na POINT SHOES LTDA. Por exemplo, na conta 211.01.0200530-conta de celular no valor de 78,27.

-Pagamentos de salários das interpostas, pagamento de quinzena, Adiantamentos de salários em forma de empréstimos para quitação de rescisão de contrato de trabalho, antecipação de décimo terceiro salário e outras despesas.

-Esta documentação, se resume em cópias do Livro Diário, **por amostragem**, da contabilidade da POINT SHOES LTDA (por exemplo, Livro Diário número 11/22 com termo de abertura e lançamentos contábeis, cópias de cheques, relação de empregados que prestam serviços para a POINT SHOES LTDA, mas que se encontram registrados, indevidamente nas empresas interpostas (FÁBIO APARECIDO ANDRADE – ME; FRANK ALBERTO FERNANDES – ME; DORIVAL DOS SANTOS-ME, V. DE O PADILHA-ME), relação de empregados da própria POINT SHOES LTDA, para melhor entendimento devido a valores que compõem os extratos bancários de vários bancos em que a titular é a POINT SHOES LTDA, e, também para melhor visualização dos fatos, esta auditoria elaborou planilhas retiradas da contabilidade digital da POINT SHOES LTDA em que, por amostragem, fica demonstrado todos os fatos alegados nesse item do relatório.

Conforme cópias de documentos de fls. 508 a 757.

9.2.5 –APRESENTAÇÃO FUNCIONAL

-Em verificação realizada nas dependências da Point Shoes Ltda. Não existem vestígios de outras empresas no local, já que todos os funcionários, indistintamente, em todos os setores trabalham com o uniforme da empresa “Carmen Steffens”, Point Shoes Ltda, conforme fotos acima.

9.2.6 –CONTROLE DE PONTO

-O controle de ponto é realizado por meio eletrônico, utilizando-se para tal o cartão de identificação da empresa Carmen Steffens. A catraca eletrônica localiza-se do lado oposto ao da entrada social, com saída para a Rua Ademar Pulicano, 390, local em que devem passar, obrigatoriamente todos os funcionários, independentemente de ser empregado da Point Shoes Ltda ou de qualquer outra empresa que funciona ali naquele local.

-Constatada a inexistência de atividades das empresas FÁBIO APARECIDO ANDRADE – ME; FRANK ALBERTO FERNANDES – ME; DORIVAL DOS SANTOS-ME e V. DE O PADILHA-ME e a prova clara de exclusividade de prestação de serviços para a Point Shoes Ltda, fica cristalino que a separação por empresas trata-se de uma simulação para que elas pudessem ser optantes pelo SIMPLES.

9.2.8 –DA CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DA POINT SHOES LTDA

9.2.8.1– Outro fato de fundamental importância que deve ser trazido aos autos é o de que a POINT SHOES LTDA é quem efetivamente PAGA e CONTROLA financeiramente as despesas tributárias, como SIMPLES, FGTS, INSS das empresas FÁBIO APARECIDO ANDRADE – ME; V. DE O PADILHA-ME e DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA-ME, conforme documentos de 561 a 757 e planilha elaborada por esta fiscalização, em que traz, por amostragem, cópias de cheques do BANCO 237 - Banco Bradesco S/A, Conta: 0776343, os seguintes PAGAMENTOS FEITOS PELA POINT SHOES LTDA para seus empregados, Fábio Aparecido Andrade, Dorival dos Santos Ferreira e Valdomiro de Oliveira Padilha, responsáveis pelas empresas acima descritas:

--Cópia do cheque nº 51475 para pagamento do valor de R\$ 4.516,37, relativo a DARF/SIMPLES a VALDOMIRO de OLIVEIRA PADILHA-ME em abril de 2005;

--Cópia do cheque nº 43302 para pagamento do valor de R\$ 6.677,17, relativo a DARF/SIMPLES de 07.2004 a VALDOMIRO de OLIVEIRA PADILHA-ME;

--Cópia do cheque nº 44714 para pagamento do valor de R\$ 6.268,34, relativo a DARF/SIMPLES de 09.2004 a FÁBIO APARECIDO ANDRADE-ME;

--Cópia do cheque nº 43302 para pagamento do valor de R\$ 6.949,95, relativo a DARF/SIMPLES de 07.2004 a FABIO APARECIDO ANDRADE-ME;

--Cópia do cheque nº 39503 para pagamento do valor de R\$ 5.516,42, relativo a DARF/SIMPLES de 04.2004 a FABIO APARECIDO ANDRADE-ME;

--Cópia do cheque nº 37128 para pagamento do valor de R\$ 3.501,86 relativo a DARF/SIMPLES de 02.2004 a FABIO APARECIDO ANDRADE-ME;

--Cópia do cheque nº 39034 para pagamento do valor de R\$ 5.942,36, relativo a I.N.S.S competência 04.2004 a FABIO APARECIDO ANDRADE-ME;

--Cópia do cheque nº 41767 para pagamento do valor de R\$ 7.546,96, relativo a I.N.S.S competência 06.2004 a FABIO APARECIDO ANDRADE-ME;

--Cópia do cheque nº 35444 para pagamento do valor de R\$ 2.758,25, relativo a I.N.S.S competência 01.2004 a FABIO APARECIDO ANDRADE-ME;

--Cópia do cheque nº 37948 para pagamento do valor de R\$3.132,35, relativo a I.N.S.S competência 03.2004 a V. DE O. PADILHA-ME;

--Cópia do cheque nº 37948 para pagamento do valor de R\$73,92, relativo a I.N.S.S competência 03.2004 a FRANK ALBERTO FERNANDES-ME;

9.2.8.2 –Conforme documento de pagamento de retirada “Pro Labore” de **VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA** em 10/2006 no valor de R\$ 623,00, contabilizado no dia 06/10/2006 no Livro Diário de folhas 0063 da empresa **VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA ME**, registrado na conta 211.09.0007857- HONORARIOS E SALARIOS A PAGAR, quem paga efetivamente esse valor é a Point Shoes Ltda através de seu cheque nº 69780 no valor de R\$ 623,00 do banco 237-Banco Brasileiro de Desconto da conta 0776343 lançado na Point no dia 07/11/2006, conforme extrato bancário.

9.3 –DO PLANO DE SAÚDE –“PLANO EMPRESA PERCAPITA”.

9.3.1 Aos empregados é disponibilizado um Plano de Saúde através do contrato nºs 68005 firmados entre a Point Shoes Ltda denominado de **PLANO EMPRESA PERCAPTA**(assim como se encontra consignado no documento), em que relaciona os beneficiários, que são empregados da POINT registrados nas empresas **FÁBIO APARECIDO ANDRADE – ME; FRANK ALBERTO FERNANDES – ME; DORIVAL DOS SANTOS-ME V. DE O PADILHA-ME**, vide **CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CONSULTA VINCULOS**

EMPREGATICIOS DO TRABALHADOR, dos empregados constantes da relação de dependentes por amostragem, anexa.

9.3.2 Os pagamentos DAS FATURAS relativas ao convênio encontram-se anexas de 758 a 820 em que comprovam serem feitos pela POINT SHOES LTDA., Conforme AMOSTRAGEM de cópias de cheque nº 69804, Conta:0776343 Lote: 611081, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais); cheque nº 69805, Conta:0776343 Lote: 611081, no valor de R\$ 2.485,66(dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos); e demais documentos anexos e relações com todos os funcionários das empresas como sendo os beneficiários do convenio, planilhas elaboradas por esta auditoria fiscal, segue também relação de empregados vinculados às empresas interpostas, por amostragem, da competência 11.2006, fls 821 a 832.

Não olvidemos dos contratos de prestação de serviço realizado entre a Recorrente e as empresas interpostas, onde havia previsão contratual da utilização de suas independências sem tocar nas despesas com tarifa de iluminação pública e outros quejandos.

Também há de ser lembrado os contratos de locação, que em que pese a aparente anomalia para justificar a ocupação, pois os contratos apresentam discrepância de data, mas são só suposição de anomalia, nada comprovado.

Todavia, o que justifica uma relação de emprego é a subordinação destes funcionários com a Recorrente e a dependência financeira, cujas quais foram trazidas aos autos pela Fiscalização.

É bem verdade que a Fiscalização reconhece a confusão de se saber qual funcionário pertence a esta ou aquela empresa:

5.2 Em dezembro de 2006 a Point Shoes Ltda tinha em seus quadros apenas **31** empregados registrados em seu nome enquanto Dorival dos Santos Ferreira tinha **106**; V. de O Padilha: **101**; Fábio Aparecido Andrade: **117**, período em que ainda não existia a Top Style e a Frank Alberto Fernandes encontrava-se paralisada. Já, atualmente, a POINT SHOES LTDA., possui 160 empregados registrados em seu nome; Dorival dos Santos Ferreira:134; Frank Alberto Fernandes: 127; V. de O Padilha: 149; Fábio Aparecido Andrade: 118 e TOP STYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA: 109.

-A situação fática, constatada por ocasião da diligência efetuada na empresa, é que os empregados trabalham todos juntos numa linha de produção continua, onde se verifica apenas a separação da seção de corte, montagem, pesponto, etc e por se tratar de muitos empregados são alocados em outras salas no interior da fiscalizada. Portanto, não há como se diferenciar, visualmente, qual empregado pertence a uma ou outra empresa. (GN)

Mas, no Relatório Fiscal ela demonstra a dependência financeira e a subordinação de funcionários por amostragem, cuja desfiguração deveria ter sido realizado em defesa e não foi.

Entretanto,não é só, pois funcionários de outras empresas interpostas e o próprio gerente administrativo da Recorrente, em jornal local denuncia a demissão de 300 funcionários, sendo que seu quadro não correspondia à metade.

10. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA

10.1 -Importante que fique consignado nos autos o que efetivamente ocorre na mídia local. Por exemplo na edição do jornal Comércio da Franca de 06.03.2009, o sr. MARIO OSMAR SPANIOL, atual administrador da POINT SHOES LTDA, cujo nome de fantasia é “Carmen Steffens”, faz alguns comentários interessantes a respeito da matéria ali publicada que aborda a respeito da flexibilização da jornada de trabalho e a redução de salário para evitar demissões. Já na reportagem de capa, tem a notícia de que a “Carmen Steffens” vai demitir 300 funcionários.

Folheando a página 10 encontra-se o que o jornal denomina de “TRISTE COMUNICADO” – ANA TEREZA A LAR A E SILVA, gerente de Recursos Humanos da “Carmen Steffens”, anuncia a demissão de 300 funcionários a partir de segunda-feira, 9.

-Bem, como se vê, realmente a empregada ANA TEREZA é a gerente que responde pela Point, inclusive nessas situações, o que não podia ser diferente. Mas, a afirmação de ANA TEREZA, retrata o que de fato acontece dentro da POINT SHOES LTDA. Porque em nome da Point shoes nunca existiram 300 funcionários registrados. Ela nunca teve tantos empregados inscritos em seus quadros. Então de onde vêm esses empregados? Obviamente que estão distribuídos em outras empresas como FÁBIO APARECIDO ANDRADE – ME; FRANK ALBERTO FERNANDES – ME; DORIVAL DOS SANTOS-ME e V. DE O PADILHA-ME e em outras que não são objetos desta auditoria.

Frise-se que o período desta auditoria é de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

10.2 Novamente em edição do jornal Comércio da Franca de 06 de agosto de 2009, o Sr Mário Osmar Spaniol afirma enfaticamente que **“hoje, a empresa da cidade tem 1.300 funcionários e produz 3200 pares de calçados e 800 bolsas por dia”**, palavras do sr Mário que se encontram na página A-7 do jornal Comércio da Franca de 06 de agosto de 2009, MERCADO CALÇADISTA.

10.3 -Em visita ao sítio: <http://institucional.carmensteffens.com.br/pagTexto/quemsomos//4/>, pode-se confirmar o que o sr Mário afirma nas entrevistas concedidas à mídia local, conforme fls. 833 a 836, Fala do grupo “Carmen Steffens” que emprega diretamente 1.300 profissionais e conta com mais de 1.000 colaboradores indiretos.

Ou seja, os 1.300 empregados noticiados pelo Administrador da “Carmen Steffens” sr. Mário encontram-se registrados na empresas FÁBIO APARECIDO ANDRADE – ME; FRANK ALBERTO FERNANDES – ME; DORIVAL DOS SANTOS-ME e V. DE O PADILHA-ME, como fica amplamente demonstrado por esta auditoria fiscal.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DO AI

Diz a Recorrente que o lançamento fiscal é nulo, eis que não foram abatidos dos valores lançados os recolhimentos feitos na sistemática do Simples pelas pessoas jurídicas contratadas.

Mas, o lançamento tem origem exatamente porque as demais empresas envolvidas, cujas quais encontram-se no SIMPLES tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada.

Então, como se vê o ponto nodal da testilha é exatamente desconsiderar as empresas interpostas e responsabilizar a Recorrente como empregadora de todos os funcionários, recaindo sobre ela as contribuições sociais devidas.

Neste aspecto não assiste razão a Recorrente.

MATÉRIA DE MÉRITO – CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Compulsando os autos vê-se que o Relatório Fiscal, a r. autoridade lançadora achou por bem desconsiderar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, caracterizando os respectivos sócios e demais funcionários como segurados empregados da autuada, tendo em vista que do exame da documentação apresentada pela contribuinte verificou-se a existência dos requisitos do vínculo empregatício entre àqueles e a recorrente, inscritos no artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a não eventualidade, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade.

A fiscalização adotou como fundamento à sua empreitada, em suma, afora os argumentos já explicitados no Relatório acima, os seguintes argumentos constantes do Relatório Fiscal, *in verbis*:

‘...

*11.2 Conforme o exposto, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que realmente existiu a relação de emprego entre a Point Shoes Ltda e as empresas aqui consideradas de empresas interpostas, ou seja: **FÁBIO APARECIDO ANDRADE – ME; FRANK ALBERTO FERNANDES – ME; DORIVAL DOS SANTOS-ME, V. DE O PADILHA-ME**, se levar em consideração que nas relações trabalhistas aplica-se o conhecido **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE sobre a forma, norteador do Direito do Trabalho**, deve prevalecer a situação que ocorre na prática mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa ou aquilo que conste em documentos papéis ou formulários e instrumentos de controle. Ou seja, assim deve-se dar preferência ao que acontece no terreno dos fatos e não o que consta de contratos ou acordos quando houver discordância entre os dois. Assim, este princípio rechaça qualquer artifício ou pacto do contribuinte para transparecer a legalidade dos atos praticados a fim de elidir a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições sociais. Em qualquer hipótese, os fatos devem prevalecer sobre o contido nos documentos; a **essência do ato jurídico é o fato e não a forma**.*

Em seu recurso, a Recorrente se opõe a caracterização dos funcionários e/ou sócios das empresas prestadoras de serviços como seus segurados empregados, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, aduzindo para tanto inexistir a comprovação dos elementos do vínculo empregatício.

Suscita que o procedimento adotado pela fiscalização é totalmente subjetivo, deixando de lado a realidade dos fatos, os quais não comprovam a existência dos requisitos autorizadores da descaracterização da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços.

Alega que a Receita Federal não detém competência para reconhecer vínculo empregatício, especialmente quando procedido com base na desconsideração de personalidade jurídica de empresas, sob pena de invasão de competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

A fazer prevalecer seu entendimento, a recorrente refuta as razões de decidir do julgador de piso, notadamente em relação aos pressupostos da relação empregatícia, inscritos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, concluindo inexistir tais requisitos na prestação de serviços por parte dos funcionários e/ou sócios das pessoas jurídicas constantes dos autos.

Inobstante os argumentos da recorrente contra referido procedimento levado a efeito na constituição do crédito tributário ora exigido, a legislação previdenciária, por meio do artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, impôs ao Auditor Fiscal a obrigação de considerar os contribuintes individuais (autônomos) ou outros prestadores de serviços como segurados empregados, **quando verificados os requisitos legais**, *in verbis*:

“Art. 229.

[...]

§ 2º - Se o Auditor Fiscal da Previdência Social, constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inc. I «caput» do art.9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.”

Verifica-se do artigo supracitado, que o legislador ao mencionar “ [...] ou sob qualquer outra denominação [...]”, deu margem a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, quando verificados os requisitos para tanto, tal como procedeu o Auditor Fiscal na presente demanda.

Mais a mais, esse procedimento também encontra respaldo no Parecer/MPAS/CJ nº 1652/99 c/c Parecer/MPAS/CJ nº 299/95, os quais apesar de não mais vincularem este Colegiado, tratam da matéria com muita propriedade, com as seguintes ementas:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DESCARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESÁRIOS. 1. A descaracterização de microempresários, pessoas físicas, em empregados é perfeitamente possível se verificada a existência

dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e o tido “microempresário”. 2. Parecer pelo não conhecimento da advocatória. Precedente Parecer/CJ nº 330/1995.”

“EMENTA

Débito previdenciário. Advocatória. Segurados empregados indevidamente caracterizados como autônomos. Procedente a NFLD emitida pela fiscalização do INSS. Revogação do Acórdão nº 671/94 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidiu contrariamente a esse entendimento.”

Ainda a respeito do tema, cumpre transcrever o artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 3º da CLT, que assim estabelecem:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas?

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

“Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Assim, constatados todos os requisitos necessários à caracterização do vínculo laboral entre o suposto tomador de serviços com os tidos prestadores de serviços (funcionários das empresas contratadas), a autoridade administrativa, de conformidade com os dispositivos legais encimados, tem a obrigação de caracterizar como segurado empregado qualquer trabalhador que preste serviço ao contribuinte nestas condições, fazendo incidir, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas em favor daqueles.

No entanto, não basta que a autoridade lançadora inscreva no Relatório Fiscal da Autuação tais requisitos, quais sejam, **subordinação, personalidade, remuneração e não eventualidade**. Deve, em verdade, deixar explicitamente comprovada a existência dos pressupostos legais do vínculo empregatício, sob pena de improcedência do lançamento por ausência de comprovação do fato gerador do tributo, e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É o que determina o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.” (grifamos)

No mesmo sentido, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao atribuir a competência privativa do lançamento à autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa

atividade o fiscal autuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, como segue:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na hipótese dos autos, o substancial trabalho fiscal em relação à desconsideração da personalidade jurídica das empresas elencadas no processo, a ilustre autoridade lançadora, ao promover a caracterização dos funcionários das pessoas jurídicas desconsideradas como segurados empregados da autuada, logrou motivar o presente lançamento, mais precisamente no Relatório Fiscal, comprovando com declaração dos próprios administradores da Recorrente a configuração do vínculo empregatício, que declararam ter mais de mil funcionários, mesmo tendo registrado um pouco mais de cento e cinquenta.

MULTA QUALIFICADA

Diz a Fiscalização que há uma declaração do administrador da Recorrente e de uma funcionária de uma empresa interposta em jornal de circulação local, onde reconhecem a existência de mais de mil empregos diretos, sendo declarados menos de duzentos formalmente em seus arquivos, tenho que o Recorrente **POINT SHOES LTDA**, deixou de declarar em GFIP, com intenção fraudulenta funcionários registrados ilegalmente nas empresas **ESCA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA EPP (a partir de 06/2010), FÁBIO APARECIDO ANDRADE - ME, FRANK ALBERTO FERNANDES - ME, V. DE O. PADILHA - ME, TOP STYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP, GLAMOUR FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS e DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA – EPP**, utilizando-se dessas empresas para declarar-se indevidamente como **OPTANTE pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, como INTERPOSTA PESSOA com a finalidade de contratar segurados empregados com redução de encargos previdenciários**, uma vez que, **por ser optante pelo SIMPLES não recolhe a contribuição previdenciária patronal, mostra a intenção dolosa de seus sócios, de eximir-se de pagamento de tributo**, com o claro objetivo de tributação favorecida, denotando o elemento subjetivo do dolo e ensejando a aplicação da multa agravada.

Desta forma, se estivesse acompanhado o lançamento as ditas matérias onde há reconhecimento dos donos da autuada que o número de funcionários dela não é o que consta em seus cadernos contábeis, subsumiria perfeitamente ao tipo previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Neste aspecto haveria de se aplicar a multa agravada prevista no art. 44, inciso I e 10, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Todavia, com todo o respeito ao Fiscal Autuador não faz parte deste mundo jurídico as ditas declarações de reconhecimento de números de funcionário maior do que ela (Recorrente) apresenta.

Como a decisão de piso e a Fiscalização, entendem ter ocorrido fraude na contratação de segurados empregados por meio de pessoas jurídicas, com a finalidade de sonegar verbas ao FGTS, à Previdência Social e à Receita Federal e não houve a efetiva demonstração da prova cabal de fraude, dolo ou simulação, através da dita declaração, temos que analisar de outra forma.

No âmbito das contribuições previdenciárias, anteriormente administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, na maioria dos casos inexistia o devido cuidado em caracterizar a conduta dolosa do contribuinte para efeito de comprovação dos **crimes fiscais** do dolo, fraude ou simulação. A fiscalização tão somente informava à notificada da existência de Representação Fiscal para Fins Penais, sem o devido aprofundamento na matéria.

Isto porque, além de inexistir multa de ofício qualificada, àquela época, vigia o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual contemplava o prazo decadencial de 10 (dez) anos, independentemente de antecipação de pagamento e/ou ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Após a unificação das Secretarias das Receitas Previdenciária e Federal, em Receita Federal do Brasil (“Super Receita”), as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela RFB que, em curto lapso temporal, compatibilizou os procedimentos fiscalizatórios e, por conseguinte, de constituição de créditos tributários, estabelecendo, igualmente, para os tributos em epígrafe multas de ofício a serem aplicadas em observância à Lei nº 9.430/1996, conforme alterações na legislação introduzidas pela Lei nº 11.941/2009.

Diante desses fatos, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, associada com os novos procedimentos adotados pela RFB e a transferência de competência para julgamento das contribuições previdenciárias do CRPS para o CARF, passou a ser de extrema importância a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, para efeito de aplicação do prazo decadencial, do artigo 150, § 4, ou artigo 173, inciso I, do CTN.

Na esteira desse raciocínio, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que atualmente regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, estabelecem o que segue:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada (*in casu*, exclusivamente do crime), que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou simulação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito fora efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta à indicação da conduta dolosa, fraudulenta ou simulatória, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem

à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Em decorrência da jurisprudência uníssona nesse sentido, o então 1º Conselho de Contribuintes consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

“Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, impende analisar os autos detidamente de maneira a elucidar se o fiscal autuante logrou comprovar que a contribuinte agiu com dolo com o intuito de fraudar ou simular a hipótese de incidência da obrigação tributária.

Neste ponto, aliás, mister esclarecer que o simples fato de, anteriormente às alterações na legislação acima mencionadas, não se exigir tal comprovação não é capaz de sustentar a pretensão fiscal em defesa da existência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, cabe/caberia à autoridade lançadora demonstrar de forma pormenorizada suas razões no sentido de que a contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, para efeito da conclusão/comprovação do **crime** arquitetado pela autuada.

Pretender atribuir um crime ao contribuinte em sede de primeira ou segunda instância, sem que a própria autoridade lançadora tivesse imputado tal conduta à autuada, comprovando e fundamentando suas conclusões, objetivando oportunizar a ampla defesa e contraditório da empresa em relação a este tema, além de representar supressão de instância, fere de morte o princípio do devido processo legal. Estar-se-ia imputando um crime ao contribuinte sem que o fiscal autuante o fizesse.

In casu, o fato de constar do Relatório Fiscal da Autuação as razões que levaram à fiscalização a desconsiderar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, caracterizando os respectivos sócios e/ou funcionários como segurados empregados da autuada não suprime o dever legal do fisco de justificar e comprovar o crime a ser imputado ao contribuinte.

A Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adotando o mesmo entendimento encimado, já se manifestou a propósito da matéria em caso da mesma natureza, nos seguintes termos:

“[...]”

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO - PESSOAS JURÍDICAS E CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. A simples procedência de notificação fiscal, estribada na desconsideração de personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, com a conseqüente caracterização de segurados empregados, sem que haja uma perfeita demonstração da conduta do contribuinte com o fito de sonegar tributos, não é capaz de comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação de maneira a deslocar o prazo decadencial do artigo 150, § 4º para o artigo 173, inciso I, do

Código Tributário Nacional. Ademais, o artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual oferece guarida a aludido procedimento, exige tão somente a demonstração da existência dos requisitos do vínculo laboral para que seja procedente o lançamento, nada dissertando a respeito da simulação, que poderá ou não vir a ser demonstrada, não implicando, necessariamente, que um fato conduz a outro, sem que ocorra um aprofundamento em relação à imputação do crime fiscal.” (Acórdão nº 9202-01.127 – Processo nº 16095.000604/2007-69, Sessão de 19/10/2010)

Não bastasse isso, no presente caso, o que torna ainda mais digno de realce é que a autoridade lançadora somente trouxe à colação os argumentos a propósito da suposta fraude, dolo ou simulação praticados pela contribuinte para tratar do próprio mérito da demanda.

Partindo dessa premissa, o simples fato da pretensa procedência do lançamento em relação ao mérito, SE FOSSE O CASO, legitimando a desconsideração procedida pela autoridade lançadora, a partir da comprovação dos requisitos do vínculo laboral, não implica dizer necessariamente que a contribuinte cometeu o CRIME de simulação. Mesmo porque o dispositivo legal que contempla tal procedimento, qual seja, o artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exige exclusivamente a comprovação dos pressupostos da relação empregatícia, inscritos no artigo 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91. Nada menciona sobre **dolo, fraude ou simulação**.

Nesse sentido, a análise fática de casos dessa natureza impõe primeiramente e necessariamente a verificação da demonstração da existência de tais requisitos (do vínculo empregatício), o que não ocorre quanto à simulação, que poderá vir elucidada/comprovada ou não.

Dessa forma, repita-se, o fato de se considerar procedente o lançamento, se for o caso, estribado na desconsideração da personalidade jurídica e conseqüente caracterização de segurados empregados, não quer dizer necessariamente que há o **crime** de simulação, dolo ou fraude comprovados. Impõe-se, assim, um aprofundamento maior no tema por parte do fiscal autuante ao pretender imputar tais crimes ao contribuinte, de forma a comprovar, além dos pressupostos do vínculo laboral, a conduta criminosa da autuada.

No caso sob análise, vislumbramos a demonstração da ocorrência do CRIME de simulação, com a segurança que o caso exige, isto porque, parto da premissa maior de que, para configurar a existência de pessoa jurídica interposta, mister que pelo menos um dos elementos jurídicos trabalhistas estejam configurados, quais sejam: pessoalidade; onerosidade; não-eventualidade e subordinação.

Neste sentido diz a Fiscalização ter configurado todas os requisitos de vínculo empregatício, mas não houve prova cabal de um dos crimes que eleve a exigência da multa qualificada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tenho que o recurso voluntário aviado acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, para DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO para não aplicar a multa qualificada, porque um dos crimes previsto para tal exigência deve ter prova cabal de sua existência.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)